

# LEI Nº 78, DE 1971

Regulamenta as autorizações de serviço público, concernentes aos veículos de aluguel no município

A Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Toda a autorização de serviço público, referente a veículo de aluguel, destinados ao transporte individual, compreendido na jurisdição do Município, será regida pela presente Lei:

**Art. 2º** As autorizações parciais ou totais de pontos de carros de aluguel, no território do município, dependerão exclusivamente do critério do Chefe do Executivo, atendendo às necessidades da população da cidade e das localidades do interior.

§ 1º São considerados como existentes e autorizados pela presente Lei, os seguintes pontos e com 5 (cinco) veículos cada um, respectivamente:

- a) Av. XV de Novembro, nas imediações da agência do Banco Comercial do Paraná S.A.
- b) Av. XV de Novembro, entre a Estação Rodoviária e a Casa Comercial do Primavera.
- c) Av. XV de Novembro, entre as ruas São Francisco e São Miguel.

§ 2º A abertura de novos pontos dependerá de Decreto do Executivo, observado o disposto no presente artigo.

**Art. 3º** Para preenchimento de vagas existentes nos pontos existentes ou que porventura venham a ser criados, o critério de seleção será o seguinte:

- a) Serão, por edital, durante 30 (trinta) dias, convocados os interessados;
- b) Os interessados deverão, no prazo fixado pelo edital, requerer Poa escrito, apresentando os seguintes documentos:
  - I - Atestado de residência fornecido pela delegacia de polícia local;
  - II - Folha corrida fornecida pelo Juiz de Direito da Comarca.
  - III - Aos que estiverem residindo na Comarca a menos de dois anos, será exigida, também, folha corrida, fornecida pelo Juiz de Direito da Comarca do domicílio anterior;
  - IV - Atestado de Bons antecedentes fornecidos pela Delegacia de Polícia Local;
  - V - Fotocópia autenticada da Carteira Profissional de Habilitação;
  - VI - Certidão Negativa de débito com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;
  - VII - Vistoria regulamentada expedida pelo trânsito.

c) Quando houver mais de um pretendente para cada autorização, cumpridas as exigências do item b do presente artigo, que não estejam impedidas por força do artigo 4º, será escolhida adotando o seguinte critério:

I - Os que já tenham recebido esta autorização, inclusive por transferência de carro estacionado durante os último 5 (cinco) anos.

II - Os que possuam veículos que apresentem melhores condições técnicas e levadas em conta ano de fabricação, número de portas e espécie dos mesmos.

**Art. 4º** Não serão aceitos requerimentos de autorização para os serviços previstos na presente Lei de profissionais que já os possuam.

**Art. 5º** Na hipótese de transferência de carros estacionados, a autorização ao interessado será concedida após a apresentação, em condições, dos documentos relacionados no item b do artigo 3º e observado o disposto no artigo 4º e demais da presente Lei.

**Parágrafo único.** Nenhum autorizado poderá efetuar a transferência do seu veículo estacionado, antes de decorridos dois anos de obtenção de sua licença.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá, no interesse da coletividade, em qualquer tempo, transferir veículos de um para outro ponto.

## **DAS TARIFAS**

**Art. 7º** As tarifas serão pré – fixadas por decreto regulamentar do Executivo Municipal.

**Art. 8º** Todo o veículo deverá contar com a tabela visível das tarifas pré – fixadas pelo Executivo Municipal, fornecidas pela Prefeitura, para conhecimento dos usuários.

## **DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES**

Art. 9º Fica expressamente vedado aos autorizados:

- a) Cobrar mais que as tarifas pré – fixadas pelo Executivo;
- b) Todos os velocímetros deverão estar funcionando;
- c) Permutar sem a devida autorização do Executivo o ponto na qual foi lotado;
- d) Violar qualquer disposições do Código de Trânsito das posturas Municipais e normas penais vigentes;
- e) Faltar com os pagamento com as Fazendas Públicas, da União, do Estado e do Município, bem como sua respectivas autarquias;
- f) Substituir o veículo lotado sem prévia homologação de licença do Executivo;
- g) Desobedecer o horário pré – fixado pelo Executivo.

**Parágrafo único.** Aos que infringirem o presente artigo serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Primeira vez, advertência.
- b) Segunda vez, será cobrada uma multa de 20% sobre o salário mínimo regional.
- c) Terceira, quarta e quinta vezes, será cobrada a multa de Cr\$ 50,00, 80,00 e 120,00, respectivamente.
- d) A sexta infração será cobrado um salário mínimo regional e suspenso as atividades pelo prazo de 30 dias, sendo que após a suspensão reicindindo – se novamente será cassada a licença definitivamente.

**Art. 10.** Consideram – se indeferidos todos os requerimentos para autorização de serviços de transporte individual que tenham dado entrada na Prefeitura Municipal até a presente data.

**Parágrafo único.** Todos os que tenham requerido autorização antes da presente data, terão o prazo de 30 dias para apresentar novo requerimento, dentro do que estabelece a presente Lei, com direito de preferência de autorização ao ponto onde requereram.

**Art. 11.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em 03 de fevereiro de 1971.

THEODOMIRO DINIZ BIBERG  
Prefeito Municipal